Acórdão 00941/2026 - Conselho Superior de Administração

Processo: 02602/2026
Classificação: Corregedoria - Sindicância
Relator: Domingos Augusto Taufner

PROCESSO DE SINDICÂNCIA 02602/2026 – EXTRAVIO DE BENS MÓVEIS – MATERIALIDADE COMPROVADA – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIA – SUGESTÃO DE MELHORIAS DO SISTEMA PATRIMONIAL – ARQUIVAMENTO

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUNER:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Sindicância Administrativa 02602/2026, instaurado pela Portaria Normativa 62, de 19 de junho de 2026, publicada em 22 de junho de 2026, para apurar os fatos narrados no Processo TC 6923/2025, cujo teor destaca extravio de bens patrimoniais de propriedade deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES).

Conforme consta da Decisão em Protocolo nº 0217/2016 (Doc. 07), a presente sindicância se originou dos fatos narrados no Processo de Inventário de Bens Móveis deste Tribunal, referente ao exercício de 2025, documentados no Processo 6923/2025, após encaminhamento à esta unidade e recebido como denúncia por meio do Protocolo 10.120/2026.

Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 13/11/2026 15:44
Assinado por DONATO VOLKERS MOUTINHO 13/11/2026 17:35
Assinado por MARCIA JACCOUD FREITAS 13/11/2026 18:24
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 13/11/2026 18:31
Assinado por MARCO ANTONIO DA SILVA 13/11/2026 18:31
Assinado por ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR 13/11/2026 19:23
Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 13/11/2026 20:33
Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 16/11/2026 21:32

Nos fatos relatados que subsidiaram as investigações por parte da Comissão de Sindicância, consta por meio do Despacho 03418/2026, constante do Processo 6923/2025, que a Secretaria Geral Administrativa e Financeira – Segafi – determinou a remessa dos autos ao NAP para providências quanto às buscas dos bens não localizados pela referida Comissão de Inventário.

Segundo informou o NAP no Processo TC 6923/2025, após as diligências administrativas realizadas para a localização de bens do inventário de 2025, restaram, por fim, três bens móveis extraviados, conforme se identifica na tabela abaixo:

Tabela 1 – Itens extraviados

Número de Patrimônio:	**Itens extraviados:**
21974-000	Lente objetiva câmera fotográfica
25167-000	Aparelho celular Samsung Galaxy S10 Lite Preto
25591-000	Notebook HP Probook 640 GB

Ato subsequente, o NAP procedeu à emissão de relatórios, constante no anexo 3411/2026 do Processo 6923/2025, contendo a última localização conhecida e a respectiva unidade gestora responsável pelos bens não localizados.

Nesse sentido, verificou-se que as últimas localizações dos supramencionados bens foram as unidades gestoras identificadas na tabela abaixo:

Tabela 2 – Identificação de unidade gestora

Unidades gestoras	**Itens extraviados**
SECOM – Secretaria de Comunicação - Segundo a Peça	• Lente objetiva câmera fotográfica – patrimônio n. 21974-000

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 364A4-04594-45436

Complementar 22247/2026 – Processo 06923/2025	• Aparelho celular Samsung Galaxy S10 Lite Preto patrimônio n. 25167-000
SEGEX – Secretaria Geral de Controle Externo - Segundo a Peça Complementar 22249/2026 – Processo 06923/2025	• Notebook HP Probook 640 GB – Patrimonio n. 25591-000

Nesse sentido, considerando a constatação da permanência dos referidos bens como extraviados, vieram os autos à Corregedoria, a qual decidiu por meio da Decisão em Protocolo 0217/2026 (ato processual n. 7) pelo recebimento desta notícia de ilícito administrativo como denúncia e pela solicitação ao Presidente deste Tribunal para que fosse instaurado o presente Processo de Sindicância Investigativa.

Em seguida, por meio da Portaria Normativa nº 62/2026 (ato processual n. 8), o Presidente decidiu pela abertura deste Processo.

Vindo novamente os autos à Corregedoria, procedeu-se à autuação desta Sindicância Investigativa (SINVE), nos moldes do art. 5º, III, c/c o art. 10, parágrafo único, ambos da Resolução 303/2017 e, em seguida, determinou a movimentação para a comissão permanente de sindicância.

Ato seguinte, a CSAD deu início a instrução processual, de modo que aos 24 dias do mês de junho de 2026, às 14h30, reuniu-se na sala da Corregedoria deste TCE-ES, com a presença de todos os seus membros titulares, para instalação dos trabalhos e deliberações pertinentes, com registro na Ata de Instalação (ato processual nº 9), onde consta a abertura dos trabalhos de apuração dos fatos em questão, em procedimento correcional preparatório atinentes a Sindicância investigativa (SINVE), objetivando reunir indícios de autoria e materialidade. Na ocasião, os membros desta CSAD declararam, para todos os efeitos legais, que não se encontravam impedidos e nem suspeitos para atuar na instrução do processo em tela, sendo o 1º titular, Sr. Artur Henrique Pinto de Albuquerque, designado para secretariar os trabalhos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 364A4-04594-45436

Nesta mesma reunião, a CSAD deliberou pela notificação do servidor Carlos Matheus de Souza, chefe do núcleo de atendimento de tecnologia da informação, mat. 204.148, para, na condição de informante, prestar esclarecimento de fatos relacionados ao extravio do NOTEBBOK HP PROBOOK 640 G8, de patrimônio nº 25591-000 e do servidor Rodrigo Ferreira Santana, secretário de comunicação deste TCE-ES, mat. 204.146, também na condição de informante, para esclarecimento de fatos relacionados ao extravio da lente objetiva câmera fotográfica de patrimônio 21974-000 e do aparelho celular Samsung Galaxy S10 Lite Preto de patrimônio 25167-000.

Aos 02 dias do mês de julho de 2026, às 14h, a CSAD, com a presença de todos os seus membros titulares, reuniu-se na sala da Corregedoria deste TCE-ES, com registro na Ata de Instrução Processual nº 1 (ato processual nº 14), onde consta a oitiva do Sr. Carlos Matheus de Souza, Chefe do Núcleo de Atendimento de Tecnologia da Informação do TCE-ES, mat. 204.148, que na condição de informante respondeu a questões atinentes ao extravio do NOTEBOOK HP PROBOOK 640 G8, de patrimônio nº 25591-000, conforme a seguir:

> Perguntado se é possível elaborar um relatório sobre os acessos de servidores do TCE ao mencionado bem patrimonial, ele respondeu que é possível, porém com algumas limitações. Até 2023, o TCE-ES contava com um sistema de controle dos computadores denominado System Center, que dependia da conexão do computador à VPN para coletar informações de login e de outras atividades, como instalação de novos programas e distribuição de atualizações, entre outras. A partir de 2024, todos os equipamentos passaram por um processo de formatação para a instalação de um novo programa de controle, que se comunica com a máquina via internet, facilitando a coleta de informações e a distribuição de políticas e programas. Perguntado se, no Núcleo de atendimento de tecnologia de informação, existe algum tipo de controle em relação aos usuários responsáveis por cada notebook do TCE-ES, ele respondeu que há esse controle por meio da ferramenta de gerenciamento do parque de máquinas; entretanto, o controle patrimonial fica a cargo do Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio (NAP). Perguntado se o Notebook HP Pro Book 640 G8 possui recursos de segurança de hardware ou software que poderiam auxiliar na sua localização ou bloqueio remoto, ele respondeu que o notebook desaparecido (patrimônio 0025591-000) não passou pelo processo de instalação da atual ferramenta de gerenciamento de computadores; portanto, os recursos existentes para esse equipamento dependem de ele estar conectado à VPN. Já nos equipamentos que passaram pela formatação, as ferramentas de localização e bloqueio remoto funcionam sempre que o equipamento esteja conectado à internet. Perguntado se, acaso existam esses recursos, os mesmos estavam ativados e configurados no notebook extraviado? Se sim, quais e em que nível? Ele respondeu que conforme a resposta anterior, os recursos existentes dependem da conexão à VPN. Perguntado se é possível rastrear a última localização conhecida do equipamento por meio de ferramentas de rede interna ou externa, ele respondeu que o TCE-ES possui ferramentas que permitem a localização de equipamentos e o bloqueio remoto de acesso, desde que o dispositivo tenha sido previamente integrado à atual plataforma

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 364A4-04594-45436

> de gerenciamento, esteja ligado e conectado à internet. Entretanto, tais funcionalidades não estavam disponíveis para o notebook extraviado, uma vez que ele não havia sido migrado para essa plataforma. Além disso, o sistema registra informações sobre o último usuário autenticado no equipamento. A partir desses registros e dos logs de acesso da respectiva conta, podem ser obtidos indícios sobre a localização geográfica associada à utilização das credenciais, respeitadas as limitações técnicas dos registros disponíveis. Perguntado se, em sua experiência, quais são os pontos críticos no controle de ativos de TI que podem levar a extravios em ambientes similares ao TCE, ele respondeu que o NATI realiza um controle patrimonial rigoroso dos equipamentos entregues aos servidores e dos equipamentos recebidos pelo Núcleo. Portanto, em sua opinião, o ponto crítico que deve ser fortalecido é a gestão realizada pelos próprios setores quanto à sua carga patrimonial, bem como a atenção dos servidores às responsabilizações patrimoniais lançadas no e-TCEES. Perguntado se há alguma recomendação ou medida preventiva que sugere para evitar futuros extravios de equipamentos, ele respondeu que considera necessário fortalecer, junto à Administração, o lançamento das responsabilizações patrimoniais de forma individualizada e reforçar a importância do registro dessas informações.

No mesmo dia 02 de julho de 2026, às 15h, a CSAD, com a presença de todos os seus membros titulares, reuniu-se na sala da Corregedoria deste TCEES e fez registrar na Ata de Instrução Processual nº 2 (ato processual nº 16), a oitiva do Sr. Rodrigo Ferreira Santana, Secretário de Comunicação deste TCE-ES, mat. 204.146, que na condição de informante respondeu a questões atinentes ao extravio da Lente objetiva de câmera fotográfica sob número de patrimônio 21974-000 e aparelho celular Samsung Galaxy S10 Lite Preto sob n. de patrimônio 25167-000, conforme a seguir:

> Perguntado se existe algum controle ou histórico de movimentação, empréstimo ou uso específico destes equipamentos e se, em caso positivo, ele poderia detalhar as últimas movimentações ou os usuários que os utilizaram, ele respondeu que não havia nenhum tipo de controle relativo aos bens citados, e que, por serem itens mais antigos e que, pelo fato do informante ter chegado à SECOM em janeiro de 2020, ele e sua equipe perceberam que existiam equipamentos muito antigos que, inclusive, estavam sem as devidas etiquetas de controle patrimonial. Que mais ou menos 6 meses depois houve a pandemia. Que, a seguir, foram alocados para outra sala onde, a partir daí, notaram algumas perdas de alguns bens, os quais não citou, além de bens particulares como, por exemplo, paletó e sapato. Que não foram só esses dois itens que não foram localizados, mas também alguns itens pessoais também. Perguntado sobre quais são os procedimentos padrão da Secretaria de Comunicação para a guarda, retirada e devolução de equipamentos sensíveis, como câmeras, lentes e celulares, ele respondeu que hoje existem 4 celulares de posse permanente dos servidores. Que máquinas fotográficas, filmadoras, microfones, microfones de lapela, flashs, tripés e bolsas de viagem ficam no estúdio deles, trancados no armário, e que os servidores que fazem uso desses equipamentos assinam um controle interno do setor, registrando o horário tanto de retirada, quanto de devolução do bem. Perguntado se existe um termo de responsabilidade ou documento similar que formalize a entrega desses equipamentos a servidores para uso, ele respondeu que não, porque,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 364A4-04594-45436

> geralmente, os bens citados anteriormente não são usados por todos os servidores da SECOM, mas por apenas 4 servidores especificamente do Áudio Visual. Que o estúdio é trancado e a chave fica em sua gaveta e que, para ter acesso ao estúdio, a pessoa lhe pede a chave e ele entrega a mesma ao servidor. Perguntado, novamente, sobre o primeiro ponto arguido nessa oitiva, se quando sumiram os bens, até mesmo os particulares citados por ele, se deu ciência à Administração do TC sobre esse sumiço, respondeu que não formalizou esse comunicado oficialmente. Que ele e sua equipe não tinham ciência de que esses dois bens do TCEES, aqui já citados, haviam sumido. Que, quando fizeram a conferência do inventário, identificaram que esses dois bens não haviam sido encontrados de forma alguma. Que só teve ciência do possível extravio desses dois bens patrimoniais a partir do inventário. Que a comissão de inventário deu ciência a eles do sumiço desses bens e que os mesmos não foram localizados no setor. Que não havia antes nenhum tipo de registro formalizado de que os dois bens estava sob a guarda do setor de comunicação. Perguntado, tendo em vista a existência do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2026, que tem por objeto a aquisição de bens similares aos possivelmente extraviados, que medidas pretendem tomar para que não ocorram novos extravios de bens, ele respondeu que, em 2020, a Comunicação ainda não estava estruturada à época. Que quando ingressou no setor, o mesmo não tinha um fluxo de trabalho oficializado e que, por isso, as coisas ficavam meio desorganizadas. Que hoje o setor está mais organizado internamente, com núcleos de Áudio Visual, de Jornalismo e de Publicidade. Que todos os bens existentes no setor e eles somente são retirados mediante registro com a assinatura do controle formal existente. Tal procedimento passou a ser executado a partir da primeira aquisição de bens após a pandemia. Perguntado se, quando assumiu a chefia do setor, já existiam alguns bens advindos da Escola de Contas, respondeu que não. Perguntado sobre se o aparelho celular Samsung Galaxy S10 Lite possuía alguma configuração de segurança específica (ex: senha, biometria, criptografia, MDM - Mobile Device Management) que poderia auxiliar na sua localização ou bloqueio remoto, ele respondeu que nunca viu esse aparelho no seu setor.

Aos 16 dias do mês de julho de 2026, às 14h, a CSAD, com a presença de todos os seus membros titulares, reuniu-se de modo virtual, por meio do aplicativo Teams*,* com o registro na Ata de Instrução Processual nº 3 (ato processual nº 20), tendo deliberado pela notificação da servidora Ana Paula Moreira do Rosário, para prestar esclarecimentos na condição de informante.

Aos 22 dias do mês de julho de 2026, às 14h, a CSAD, com a presença de todos os seus membros titulares, reuniu-se no modo virtual, pelo aplicativo Teams, com registro na Ata de Instrução Processual nº 4 (ato processual nº 25), onde consta a deliberação pela remarcação da oitiva de Ana Paula Moreira do Rosário, para primeira semana de agosto, por motivo de férias da servidora.

Ainda, nesta reunião deliberou-se por solicitar que seja realizada uma procura minuciosa em todas as dependências da SEGEX e outras que entender necessárias

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 364A4-04594-45436

para a possível localização do bem extraviado, qual seja, NOTEBOOK HP PROBOOK 640 G8, de patrimônio nº 25591-000.

Aos 5 dias do mês de agosto de 2026, às 14h, a CSAD, com a presença de todos os seus membros titulares, reuniu-se no modo virtual, pelo aplicativo Teams, com registro na Ata de Instrução Processual nº 5 (ato processual nº 33), onde consta a oitiva do Sra. Ana Paula Moreira do Rosário, Auditora de Controle Externo deste TCE-ES, que na condição de informante respondeu a questões atinentes ao extravio NOTEBOOK HP PROBOOK 640 G8, de patrimônio nº 25591-000, conforme a seguir:

> Perguntada sobre qual notebook está sendo utilizado em suas atividades habituais atualmente e qual o número de patrimônio dele, ela respondeu que o seu Notebook atual é o de número de patrimônio 25599-000, um HP Probook 640 gb. Perguntada a respeito do notebook de Patrimônio 0025591-000, objeto desta investigação, se saberia informar por quem lhe foi entregue o referido bem, ela respondeu que não se recordava no momento, mas que iria demostrar, mais à frente, o número do chamado que abriu, registrando a devolução do referido notebook, mas que a devolução se deu na data de 28 de maio de 2024. Que só conseguiria acessar, pelo que recordava, a movimentação de patrimônio do notebook que utiliza atualmente, mas que do anterior, com o número patrimonial 0025591-000, não. Que se recordava que, quando estagiária do TCEES, utilizava um determinado notebook, mas, quando ingressou na entidade pelo Concurso para Auditor de Controle Externo, solicitou a troca do equipamento, no ano de 2023, por um novo, enfatizando que todos os Auditores egressos do concurso receberam, assim como ela, um notebook para auxiliar nas suas atividades profissionais, mas, pelo que recordava, foi a própria TI quem lhe entregou esse notebook, quando ingressou como ACE no TCEES. Que não conseguia acesso para identificar o chamado para a entrega desse notebook em questão, o qual lhe foi entregue pela Administração, no caso, a SGTI. Perguntada sobre qual era a sua lotação funcional à época do uso desse equipamento, ela respondeu que foi no Núcleo de Gestão Fiscal – NGF, mas que, atualmente, exerce a função gratificada de Coordenadora do NContas – Núcleo de Contabilidade. Perguntada se a utilização deste bem era de seu uso exclusivo e contínuo e por quanto tempo, aproximadamente, ela utilizou o bem, respondeu que sim. E que, até o momento da devolução para a SGTI do referido notebook, ele ficava aos cuidados dela. Que a razão da devolução se deu em função de não conseguir acessar o aplicativo Teams, por motivo do dispositivo estar desabilitado. Que recebeu, em 28/05/2024, um e-mail automático informando que marcasse um atendimento para a verificação da ocorrência apresentada e que deveria levar o notebook e os cabos respectivos. Consta do print de um comunicado do NATI, que ela demonstrou na oitiva, que, em 03/06/2024, foi-lhe entregue o notebook de número de patrimônio 25599-000, seu atual equipamento, e que foi devolvido o patrimônio 25551-000, o que ela, à época, prontamente corrigiu, afirmando que eles se equivocaram na hora de registro do bem devolvido (segundo ela, erro de digitação), o qual deveria ter sido registrado o de número 25591-000. Assim, olhando o print demonstrado por ela, constatou-se que o número do patrimônio registrado pelo NATI não correspondia ao do notebook devolvido pela servidora. A servidora Ana Paula, através do sistema do TCEES, identificou que o patrimônio registrado, equivocadamente, como sendo do notebook que ela havia feito a devolução, na verdade se encontrava com o servidor ACE Adécio de Jesus, no NCContas. Afirmou, demonstrando através de print, que a movimentação do notebook, número de patrimônio 25551-000, registrada erradamente, foi

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 364A4-04594-45436

> corrigida, em agosto de 2024, com a movimentação do NATI para o NCContas. Que confirmou com o servidor Adécio que o notebook 25551-000 estava com ele. Que conversou com a servidora Camila da SGTI e esta afirmou que, possivelmente, foi um erro técnico na hora da digitação do número de patrimônio do notebook devolvido por ela, Ana Paula. Que, quando estava no ENFOC, em Boa Esperança, solicitou um carregador de notebook e informou à SGTI, em julho de 2024, equivocadamente, o número do patrimônio 25591-000 (exigência de procedimento interno), para aquisição do referido novo carregador. Ela afirmou que, nessa data, já havia feito a devolução do citado notebook.

Aos 14 dias do mês de agosto de 2026, às 10h, a CSAD, com a presença de todos os seus membros titulares, reuniu-se no modo virtual, pelo aplicativo Teams, com registro na Ata de Instrução Processual nº 6 (evento processual nº 35), onde consta deliberação pela notificação ao servidor Carlos Matheus de Souza, chefe do núcleo de atendimento de tecnologia da informação, mat. 204.148, para esclarecimentos complementares, concernentes ao extravio do NOTEBOOK HP PROBOOK 640 G8, de patrimônio nº 25591-000.

Aos 24 dias do mês de agosto de 2026, às 14h, a CSAD, com a presença de todos os seus membros titulares, reuniu-se no modo presencial, na sala da Corregedoria do TCE-ES, com registro na Ata de Instrução Processual nº 7 (ato processual nº 40), onde consta a oitiva do Sr. Carlos Matheus de Souza, que na condição de informante respondeu a questões complementares atinentes ao extravio do NOTEBOOK HP PROBOOK 640 G8, de patrimônio nº 25591-000, conforme a seguir:

> Perguntado sobre se teve ciência do referido erro de registro ocorrido na devolução do equipamento que estava com Ana Paula, ele respondeu que não tinha ciência. Perguntado sobre como pode explicar que no registro da devolução do notebook pela servidora Ana Paula conste o patrimônio correspondente a outro equipamento que não estava com ela, mas com o servidor Adécio, no NCCONTAS, ele respondeu que acreditava ser por erro de digitação, devido aos números de patrimônio dos dois equipamentos serem parecidos, mas que não saberia dizer o motivo. Perguntado se, na opinião dele, esse erro poderia ter sido proposital por algum servidor do NATI, no intuito de subtrair o bem, ele respondeu acreditar que não, inobstante o fato de nenhum dos dois servidores citados, quando da exposição dos esclarecimentos por meio de “prints” da servidora Ana Paula, estar mais no TCEES. Perguntado se procedeu à procura física de forma minuciosa, novamente, após a sua primeira oitiva, desse equipamento no NATI, ele respondeu que sua equipe fez várias buscas físicas, pesquisando, também, os registos no sistema, onde apenas constava o último chamado da servidora Ana Paula. Que não detectou nenhum login posterior ao último acesso efetuado pela servidora em questão, esclarecendo que o referido patrimônio, objeto desta oitiva, não passou por formatação, quando do chamamento geral para a execução desse tipo de serviço, finalizando que, apesar das novas buscas, não fora encontrado o notebook em questão. Perguntado se existia alguma possibilidade de se verificar a movimentação do notebook de patrimônio nº 25591-000, a partir do dia 03/06/2024, data em que fora

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 364A4-04594-45436

> entregue ao NATI, para algum outro setor do TCEES, conforme se depreende das evidências juntadas aos autos, ele respondeu que a movimentação foi feita para o NAP – Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio, esclarecendo que foi feita somente a nível de sistema, não fisicamente, tendo em vista que o bem estava desaparecido. Perguntado sobre como, normalmente, ocorre o envio de bens patrimoniais da SGTI ao almoxarifado para a realização da baixa patrimonial ele respondeu que para toda baixa patrimonial ocorrida hoje é aberto um protocolo, ora acompanhado de duas peças: fotos do bem com seu número de patrimônio e informações patrimoniais sobre ele (por exemplo, uma classificação de que se é inservível ou obsoleto), somadas a um termo de responsabilidade. Que, na sequência, é efetuada a entrega física do bem ao setor de almoxarifado, onde é feita a devida conferência. Por fim, o Presidente da CSAD informou que iria solicitar o número da movimentação e do protocolo de envio ao almoxarifado, por conta do desparecimento do notebook em questão. Após a exposição do servidor sobre os fatos complementares, ora dispostos, o presidente desta Comissão de Sindicância entendeu pela desnecessidade de mais perguntas da sua parte, dando-se por satisfeito quanto à oitiva. Na sequência, abriu-se a possibilidade de manifestação do restante da equipe, caso quisessem, para outras perguntas. Assim, após ter sido dada a palavra, o 2º titular da CSAD, Weliton Rodrigues Almeida, indagou o servidor Carlos Matheus, ante a todos os elementos juntados aos presentes autos, que comprovam inequivocamente a devolução do equipamento pela servidora Ana Paula, se ele reconhecia a possibilidade de tal equipamento ter desparecido no âmbito do NATI, ao que ele respondeu que sim.

Aos 31 dias do mês de agosto de 2026, às 10h, a CSAD, com a presença de todos os seus membros titulares, reuniu-se no modo virtual, pelo aplicativo Teams, a Comissão de Sindicância com registro na Ata de Instrução Processual nº 8 (ato processual nº 43), onde consta a deliberação pela notificação do servidor Eliezer Soares Rocha Junior, Coordenador do Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio – NAP, mat. 202.757, para, na condição de informante, prestar esclarecimentos relativos ao extravio dos bens objeto dos presentes autos.

Aos 3 dias do mês de setembro de 2026, às 16h, com a presença de todos os seus membros titulares, reuniu-se no modo virtual, pelo aplicativo Teams, a CSAD, com registro na Ata de Instrução Processual nº 9 (ato processual nº 46), a oitiva do servidor Eliezer Soares Rocha Junior, que na condição de informante respondeu as questões atinentes ao extravio dos bens objeto dos presentes autos, conforme a seguir:

> Perguntado a partir de que inventário foi identificado o extravio dos bens da Comunicação, mais precisamente a lente objetiva e o aparelho celular, ele respondeu que, com relação à lente objetiva, câmera fotográfica, Patrimônio 21974-000, foi a partir do inventário de 2021, no qual o respectivo bem consta registrado como não localizado. Reforça que essa não localização ocorreu em 2021, em 2023, em 2024 e 2025. No inventário de 2022, consta como localizado, por consulta feita pelo seu setor. Informou, ainda, que o aparelho celular Samsung Galaxy S10 preto, nº de patrimônio 25167-000, a partir de 2021, consta com registro de não localizado, assim como com relação aos anos de 2023 e 2025, mas que, pelo controle do seu setor, este celular aparece como localizado em 2022 e 2024. O presidente da CSAD, Rodrigo

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 364A4-04594-45436

Lamari da Costa Pereira, pediu para que o Senhor Eliezer explicasse, sucintamente, como normalmente se dá a baixa patrimonial de bens extraviados e se já foi dada a baixa patrimonial dos bens objeto desta investigação, ele respondeu que não tinha ciência da baixa patrimonial desses bens, mas que respondeu que poderia pesquisar se havia sido dada essas baixas e quais o procedimentos a serem executados para um caso como esse de extravio, justificando que havia poucos meses que estava na coordenação do Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio – NAP. Que ficou sabendo do sumiço desses bens a poucos dias dessa sua oitiva. Corroborou que, pela lógica, ou seja, por haver esse processo de sindicância pelo desaparecimento desses bens, a baixa não ocorreu. Informando, ainda, que o bem, quando não tem mais utilização para o TCEES, é feita a sua baixa e o referido patrimônio é enviado à SEGER, no Governo do Estado do Espírito Santo. Que foi orientado pelo Secretário Pazzini a fazer uma espécie de pré-inventário onde, depois de confrontar todos os registros de patrimônios com aquilo que está no sistema, até mesmo para saber o porquê de, às vezes, um bem patrimonial constar numa sala, fisicamente falando, mas o seu registro no sistema aponta em outra, tendo em vista as movimentações, via sistema, que aparecem para o NAP. O servidor Eliezer relatou que também se deve orientar os servidores quanto à necessidade de informar por meio do sistema o recebimento do bem pelo setor. Acrescentando ainda que, em 2026, aproximadamente 30 patrimônios que não foram recebidos pelo destinatário e que isso vai dar problema. O presidente Rodrigo Lamari solicitou o envio desse controle existente no NAP para o seu e- mail institucional, a fim de juntá-lo aos autos do processo de sindicância no sistema E-tcees, condição com a qual este servidor concordou de imediato. O servidor Eliezer acrescentou ainda que iria fazer um movimento de conscientização dos servidores, reforçando com um e-mail, a importância de se registrar o recebimento do bem transferido de setor, a fim de que não ocorrer esses problemas de falta de registro de recebimento, pois os servidores agindo dessa forma, facilitariam sem tamanho o inventário dos bens patrimoniais do TCEES. O presidente da CSAD, Rodrigo Lamari, lembrou que esse relatório solicitado ao servidor Eliezer poderá figurar no relatório conclusivo dessa sindicância. Perguntado se, na experiência dele, esse é o principal ponto crítico ou falho no controle de equipamentos que podem levar a extravios no ambiente do TCEES, ele respondeu que esse é o principal fator, acrescentando que ele entende a necessidade de haver o controle da movimentação de qualquer bem patrimonial por um único setor. Que isso não é feito hoje, visto que se pode movimentar bens de um setor para outro de forma indiscriminada, sem passar por um setor específico, ao qual deveria caber o controle geral da movimentação ocorrida dentro dos setores existentes nas dependências do TCEES. Acrescentou que o Secretário Marcos Pazzini solicitou ao servidor Carlos Matheus sobre colocar um aviso de anuência do recebimento do bem, personalizando isso para o responsável pelo setor que recebeu tal movimentação. Que teria uma outra alternativa para diminuir este cenário, que seria uma espécie de recebimento tácito, no caso sugerida pelo servidor Renato, que conversou com o pessoal do setor de informática para que a partir do sétimo dia de registro no sistema da transferência do bem para outro setor, o local de recebimento, caso não desse o aceite pelo sistema, o sistema registraria de forma automática anuência do seu recebimento. De pronto, o Presidente Rodrigo Lamari disse que essa sugestão constaria da Ata. O servidor Eliezer acrescentou que de 95 a 96% da movimentação hoje quem faz é o NAP, mas existem movimentações não efetuadas pelo setor dele que não são “recibados” os seus recebimentos. Que ele entende que a informação da pendência de recebimento deve aparecer para o responsável pelo setor, pois isso chama mais a atenção, por causa do senso de responsabilidade. Informou que constatou que, quando o “físico” do patrimônio não chega ao setor, o servidor destinatário do bem reclama, mas quando é o caso de “recibar” a entrada de um bem no sistema, isso, muitas vezes, não ocorre. O presidente da CSAD,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 364A4-04594-45436

> Rodrigo Lamari, abriu a possibilidade de manifestação do restante da equipe, caso quisessem, para realizar algumas outras perguntas. Assim, o segundo titular, Weliton Almeida, pediu a palavra e perguntou se ele acha que seria importante o NAP intermediar o controle das transferências de bens de um setor para outro, para que isso não fugisse ao controle. Ele respondeu que está buscando soluções e que isso de um setor movimentar para outro o surpreendeu. Que concordava disso hoje fugir ao controle. Que entende que a movimentações deveriam passar pelo NAP, pois o seu setor é que deveria cobrar esse registro por parte dos servidores. Diante dessa resposta do servidor Eliezer, o Presidente da CSAD Rodrigo Lamari informou que iria colocar, talvez como uma sugestão do informante Eliezer, que todas as movimentações patrimoniais, ao menos, passassem pelo NAP para efeito de controle.

Ressalte-se, que todas as prorrogações de prazo da presente Sindicância Investigativa foram devidamente solicitadas e autorizadas, resguardando-se a escorreita instrução do presente processo disciplinar pela CSAD.

Quanto à documentação juntada pelos informantes, temos os seguintes registros e fatos documentados nos parágrafos abaixo:

- Registro por parte do servidor Rodrigo Santana quanto à nova metodologia de controle patrimonial do setor, inclusive constando que atualmente todos os bens existentes no setor somente são retirados mediante registro com a assinatura do controle formal existente (atos processuais nº 18 e nº 19).
- Relatório de registros do notebook HP Probook 640 G8 – Patrimônio 25591-000 (evento processual nº 15) constando como último registro de utilização o dia 23/05/2024, às 13h43, com acesso realizado pela servidora Ana Paula Moreira do Rosário, mat.204.045.
- Troca do notebook em comento por conta de problemas no aplicativo Teams (evento processual nº 34 – Figura 3 e 4. Agendamento da troca do equipamento para 03/06/2024 (evento processual nº 34 – Figura 5). Registro do equívoco no registro do bem devolvido, pois ao invés de se registrar o patrimônio 25591-000, foi registrada a devolução do equipamento sob patrimônio 25551-000 (ato processual nº 34 – Figura 6).
- Registro de não recebimento pelos destinatários dos respectivos bens, ressaltando que em 2026 aproximadamente 30 patrimônios não possuíam à época registro de recebimento em suas respectivas movimentações no sistema. (atos processuais 47 e 48).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 364A4-04594-45436

Após o fim da instrução do presente processo pela Comissão de Sindicância, foi formalizado o Relatório Técnico Conclusivo 01/2026, cuja proposta de encaminhamento e conclusão seguem abaixo:

> **7 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Com o objetivo de dotar o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de mecanismos de controle rigorosos e mitigar o risco de novas ocorrências de extravio, esta CSAD propõe ao Excelentíssimo Conselheiro Corregedor os seguintes encaminhamentos:
>
> **7.1 – No Âmbito Normativo e Procedimental:**
>
> **7.1.1 – Instituição do Aceite Sistêmico Tácito:**
>
> Determinar à Secretaria de Tecnologia da Informação que parametrize o sistema e-TCEES para que, transcorrido o prazo fixo de 15 (quinze) dias do lançamento da transferência de um bem, o sistema emita anuência automática e gere o Termo de Responsabilidade em nome do gestor do setor de destino, extinguindo o passivo de bens sem recebimento formal.
>
> **7.1.2 – Fluxo de Movimentação Centralizado pelo NAP:**
>
> Normatizar que nenhuma movimentação física de bens móveis ocorra de forma direta entre setores sem a prévia homologação documental ou intermediação física do Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio (NAP), impedindo movimentações indiscriminadas.
>
> **7.2 – No Âmbito Operacional e Tecnológico:**
>
> **7.2.1 – Obrigatoriedade de Conferência Automatizada na TI:**
>
> Extinguir por completo a digitação manual de números de patrimônio em chamados de troca ou devolução de insumos tecnológicos pelo NATI, tornando obrigatório o uso de leitores ópticos de código de barras ou etiquetas QR Code afixadas nas carcaças dos bens, sempre que possível.
>
> **7.2.2 – Campanha de Conscientização de Carga Patrimonial:**
>
> Realizar, sob a coordenação do NAP, notificação geral em lote via e-mail corporativo a todos os servidores que possuam pendências de 'recibo' sistêmico de bens, alertando-os sobre as responsabilidades civis e administrativas inerentes à guarda de ativos públicos.
>
> **7.3 – No Âmbito Processual:**
>
> **7.3.1 – Arquivamento e Remessa para Baixa:**
>
> Diante da ausência de indícios de autoria para abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em desfavor de servidor deste TCE-ES, propõe-se o arquivamento do presente feito com a subsequente autorização para que o NAP adote as medidas de baixa patrimonial definitiva, nos termos da regulamentação vigente.
>
> **8 – CONCLUSÃO**
>
> Diante de todo o exposto, considerando a impossibilidade de identificar a autoria do extravio dos bens objetos desta sindicância investigativa, entende-se não estar presente, no caso em análise, a “justa causa” para a sugestão de abertura de PAD.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 364A4-04594-45436

> Assim, nos termos do art. 247, §2º, I, da LC46/94[1], sugere-se o arquivamento do presente processo, razão pela qual a CSAD encaminha os autos à Corregedoria do TCEES para análise da proposta de encaminhamento formulada no item 7 e proferimento do Voto nos termos legais e regimentais.
>
> É o relatório conclusivo desta CSAD.
>
> Vitória, 18 de setembro de 2026.
>
> **Rodrigo Lamari da Costa Pereira**
> **Presidente da CSAD**
>
> **Artur Henrique Pinto do Albuquerque**
> **1º Titular da CSAD**
>
> **Weliton Rodrigues Almeida**
> **2º Titular da CSAD**

Finalizados os trabalhos pela CSAD, este processo foi encaminhado à Corregedoria para elaboração do voto do corregedor acerca dos fatos apurados, o qual procederemos a seguir.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA

Sobre a competência do Corregedor desta Corte para proferir o competente Voto, temos que a Lei Complementar 621, de 08 de março de 2012, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do ES, estabelece em seu artigo 15, incisos II, a competência do Corregedor para examinar e relatar os processos administrativos referentes a deveres dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e servidores do Tribunal:

> **Art. 15. Compete ao Corregedor, no exercício do controle disciplinar e do aperfeiçoamento das ações de controle externo, dentre outras atribuições estabelecidas pelo Regimento Interno:**

[1] Art. 247 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo-disciplinar, assegurada ao denunciado ampla defesa.
§ 2º Da sindicância poderá resultar:
I - arquivamento do processo;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 364A4-04594-45436

> **II - examinar e relatar os processos administrativos referentes a deveres dos servidores, Conselheiros Substitutos e membros; (Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019)** (g.n.)

No mesmo sentido predispõe o Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução 261, de 04 de junho de 2013, em seu artigo 22, inciso II.

No Regimento Interno da Corregedoria (Resolução 302, de 18 de abril de 2017), em seu artigo 2º, XIII, é ressaltada a competência do corregedor para "examinar e relatar os processos disciplinares, incluindo os de natureza ética, referentes a deveres de servidores, após parecer final das respectivas comissões, encaminhando-os ao presidente do Tribunal".

Assim, evidencia-se a competência do corregedor para examinar e relatar a presente Sindicância e proferir **Voto** acerca dos fatos apontados neste processo, eis que se trata de processo de sindicância referente a extravio de bens patrimoniais, sendo, ao final, procedido o julgamento no Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas.

II.2 DO EXAME DE MÉRITO

Analisando-se os autos, corroboro a conclusão prolatada pela Comissão de Sindicância em seu Relatório Técnico Conclusivo 001/2026 (doc. 50), adotando-se, neste caso, a fundamentação ***per relationem*** dos fundamentos transcritos neste voto, amplamente aceita e utilizada em nossas cortes superiores, consubstanciada na súmula 674 do Superior Tribunal de Justiça[2], acrescentando-se, ademais, os argumentos abaixo explicitados.

II.2.1 FUNDAMENTAÇÃO

A manifestação conclusiva produzida pela CSAD em seu Relatório Técnico Conclusivo 01/2026, nos termos do 247, §2º, I, da LCE 46/94, apresentou a seguinte fundamentação:

---

[2] SÚMULA 674 STJ - A autoridade administrativa pode se utilizar de fundamentação per relationem nos processos disciplinares.

Superior Tribunal de Justiça: "A utilização da técnica de motivação ***per relationem*** não enseja a nulidade do ato decisório, desde que o julgador se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir" (Tese 18 da Ed. n º 69, Jurisprudência em teses).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 364A4-04594-45436

(...)

5 – ANÁLISE FÁTICA

Sabe-se que, nos termos do art. 10 da Resolução 303/2017, a sindicância é o procedimento por meio do qual são coletados elementos indiciários quanto à materialidade e quanto à autoria de infrações disciplinares cometidas por servidores.

No presente processo, o Corregedor entendeu que a sindicância investigativa seria o instrumento mais eficiente para averiguação sumária e obtenção de informações acerca dos bens extraviados, entretanto, será exposto em seguida que, diante dos trabalhos de investigação produzidos não foi possível identificar a autoria do extravio dos bens.

Em seguida, demonstrar-se-á por quais razões não foi possível identificar a autoria quanto aos extravios, levando-se em consideração as unidades em que foram localizados pela última vez.

5.1 – Dos Bens extraviados na Secom

Na oitiva do senhor Rodrigo Ferreira Santana, Secretário da Secom, realizada em 02/07/202, obtivemos as seguintes informações sobre estes bens:

"*Perguntado se existe algum controle ou histórico de movimentação, empréstimo ou uso específico destes equipamentos e se, em caso positivo, ele poderia detalhar as últimas movimentações ou os usuários que os utilizaram* ele respondeu que não havia nenhum tipo de controle relativo aos bens citados, e que, por serem itens mais antigos e que, pelo fato do informante ter chegado à **SECOM em janeiro de 2020**, ele e sua equipe perceberam que existiam equipamentos muito antigos que, inclusive, estavam sem as devidas etiquetas de controle patrimonial.

Que, a seguir, foram alocados para outra sala onde, a partir daí, notaram algumas perdas de alguns bens, os quais não citou, além de bens particulares como, por exemplo, paletó e sapato. Que não foram só esses dois itens que não foram localizados, mas também alguns itens pessoais."

Ainda sobre a mesma temática ele prestou as seguintes informações:

"Perguntado, novamente, sobre o primeiro ponto arguido nessa oitiva, se quando sumiram os bens, até mesmo os particulares citados por ele, se deu ciência à Administração do TC sobre esse sumiço, ele respondeu que não formalizou esse comunicado oficialmente. Que ele e sua equipe não tinham ciência de que esses dois bens do TCEES, aqui já citados, haviam sumido. Que, quando fizeram a conferência do inventário, identificaram que esses dois bens não haviam sido encontrados de forma alguma. Que só teve ciência do possível extravio desses dois bens patrimoniais a partir do inventário. Que a comissão de inventário deu ciência a eles do sumiço desses bens e que os mesmos não foram localizados no setor. Que não havia antes nenhum tipo de registro formalizado de que os dois bens estava sob a guarda do setor de comunicação."

Tendo em vista as informações apresentadas pelo Senhor Rodrigo, chegamos às seguintes premissas:

- Ele tomou ciência do possível extravio destes bens patrimoniais apenas quando foi noticiado pela comissão de inventário;
- A lente de contato extraviada sequer poderia ser etiquetada para que seu uso fosse viabilizado;
- Como passou a gerir a Secom apenas em 2020, de fato não teria como ele ter o controle para evitar o extravio dos referidos bens;
- Quando ingressou no setor, ele não tinha um fluxo de trabalho oficializado e que, por isso, as coisas ficavam meio desorganizadas;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 364A4-04594-45436

- Que hoje o setor está mais organizado internamente, com núcleos de Áudio Visual, de Jornalismo e de Publicidade e que, atualmente, todos os bens existentes no setor são retirados mediante registro com a assinatura do controle formal existente. Tal procedimento passou a ser executado a partir da primeira aquisição de bens após a pandemia.

Diante dessas premissas e com base nos elementos colhidos durante a Sindicância Investigativa, não restaram evidências capazes de demonstrar, quanto ao Sr. Rodrigo, ou qualquer outro servidor da SECOM, a participação, ação ou omissão culposa ou dolosa que tenham contribuído para o extravio da lente objetiva de câmera fotográfica e do aparelho celular Samsung, com registro de localização na Secretaria de Comunicação.

Verificou-se que o Sr. Rodrigo assumiu a gestão da referida Secretaria em janeiro de 2020, quando, segundo ele, já se deparou com um cenário de desorganização administrativa, caracterizado pela existência de equipamentos antigos sem identificação patrimonial adequada e pela ausência de procedimentos formais de controle, empréstimo e movimentação dos bens.

Desse modo, no tocante aos bens extraviados, não foi identificado qualquer registro que permitisse aferir a cadeia de custódia, os usuários responsáveis ou as últimas movimentações desses itens.

Conforme declarado pelo servidor, a ciência acerca do possível extravio dos bens ocorreu apenas por ocasião dos trabalhos da Comissão de Inventário, inexistindo notícia anterior de desaparecimento ou qualquer elemento que indicasse que os referidos bens estivessem sob sua guarda direta ou sob controle formalizado da unidade.

Na mesma medida, não foram encontrados elementos que permitam concluir que o gestor tinha conhecimento prévio do desaparecimento dos itens ou que pudesse ter adotado medida concreta apta a evitar o evento.

Importa destacar, ainda, que a lente objetiva extraviada, em razão de suas características físicas e operacionais, sequer comportaria etiquetagem patrimonial adequada para utilização cotidiana, circunstância que naturalmente dificultava seu controle individualizado. Soma-se a isso o fato de que os bens já integravam o acervo da unidade antes da chegada do atual gestor, inexistindo provas de que o extravio possa ter ocorrido, durante período em que foram estabelecidos mecanismos formais de controle implementados pela atual administração da SECOM.

Vale ressaltar que as mudanças ocorridas, tanto do ponto de vista setorial, como de pessoal, ocorridas desde que o Sr. Rodrigo assumiu a gestão da Secretaria, são fatores que dificultam o deslinde do caso, no âmbito do setor.

A instrução constatou que, na atual gestão da SECOM, foram instituídos procedimentos internos de controle patrimonial, com definição de núcleos de trabalho e implementação de sistema de registro e assinatura para retirada e utilização de equipamentos, evidenciando a adoção de medidas voltadas ao fortalecimento dos controles internos e à mitigação dos riscos de novas ocorrências.

Dessa forma, considerando a ausência de comprovação de conduta comissiva ou omissiva imputável ao Sr. Rodrigo, bem como a inexistência de elementos que demonstrem nexo de causalidade, entre sua atuação funcional e o extravio dos bens em questão, a Comissão conclui pela **não responsabilização do referido servidor ou de qualquer outro servidor da Secretaria de Comunicação Social (SECOM)**, uma vez que os fatos apurados revelam deficiência histórica de controles patrimoniais e impossibilidade de individualização da autoria ou da responsabilidade pelo desaparecimento dos bens.

5.2 – Do Bem Extraviado na SGTI

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 364A4-04594-45436

Nas oitivas da senhora Ana Paula Moreira do Rosário, realizada em 05/08/2026, e do senhor Carlos Matheus de Souza, Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação, realizada em 24/08/2026, foram obtidas as seguintes informações sobre este bem:

- **Quanto à servidora Ana Paula do Rosário:** a) Confirmou que o notebook desaparecido era de seu uso exclusivo e contínuo, tendo aberto o chamado de nº 50492 em 28/05/2024 devido a uma falha técnica (dispositivo desabilitado para o Microsoft Teams), relatando ainda que, no atendimento presencial agendado para 03/06/2024, recebeu um novo equipamento (patrimônio nº 25599-000) e entregou o notebook objeto da apuração; b) Demonstrou, por meio de prints sistêmicos juntados aos autos, que o setor técnico cometeu uma inconsistência no encerramento do chamado, registrando erroneamente a devolução do notebook nº 25551-000 (o qual estava sob a guarda de outro servidor no NCCONTAS) em vez do notebook nº 25591-000, gerando um erro material de digitação na movimentação patrimonial.
- **Quanto ao servidor Carlos Matheus (prestando informações complementares a sua primeira oitiva):** a) Esclareceu que não tinha ciência prévia do erro de registro na devolução do equipamento, justificando que o lançamento do patrimônio pertencente ao servidor Adécio de Jesus decorreu de um provável erro de digitação, em razão da estrita semelhança entre os números dos dois equipamentos, descartando, assim, qualquer possibilidade da falha ter ocorrido de forma proposital para a subtração do bem; b) Informou que sua equipe realizou minuciosas buscas físicas e consultas aos registros sistêmicos, constatando apenas o último chamado da servidora Ana Paula, sem qualquer registro de login ou de formatação posterior no referido notebook, explicando, ainda, que a movimentação seguinte do patrimônio nº 25591-000 para o Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio (NAP) ocorreu apenas em nível de sistema, e não fisicamente, uma vez que o bem já se encontrava desaparecido; c) Detalhou que o fluxo padrão para baixa exige a abertura de protocolo com fotos do bem, classificação de obsolescência e termo de responsabilidade antes da conferência e entrega física ao almoxarifado, reconhecendo expressamente, por fim, diante das evidências documentais apresentadas, a possibilidade de o notebook ter desaparecido no âmbito do próprio NATI após a devolução regular.

Tendo em vista as informações apresentadas por ambos os servidores, chegamos às seguintes premissas:

- Ficou cabalmente comprovado, por meio de chamados e prints do sistema TCE-ES apresentados pela servidora Ana Paula do Rosário, que ela agiu em estrita boa-fé e regularidade, devolvendo fisicamente o notebook nº 25591-000 ao setor de TI em 03/06/2024.
- Conforme declarado pelo Chefe do Núcleo, Carlos Matheus, o erro de registro sistêmico decorreu de mero equívoco formal de digitação, dada a estrita similaridade dos números patrimoniais, inexistindo qualquer indício de conduta dolosa, por parte de qualquer servidor do setor da TI.
- O próprio chefe do setor técnico reconheceu e validou os elementos probatórios da servidora Ana Paula do Rosário, admitindo a real possibilidade de o equipamento ter sido extraviado fisicamente nas dependências do NATI após a sua devolução regular.
- O sumiço do notebook decorre de uma fragilidade operacional generalizada no fluxo de recebimento, guarda e baixa física da Administração, o que obsta a imputação de responsabilidade individualizada a qualquer dos envolvidos.

Pelo exposto, conclui-se que a ausência de provas contundentes afasta qualquer imputação de responsabilidade tanto à servidora Ana Paula, quanto

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 364A4-04594-45436

aos servidores da Secretaria de Gestão de Tecnologia da Informação (SGTI), pelo desaparecimento do notebook patrimônio nº 25591-000.

Restou comprovado que a servidora devolveu o equipamento ao NATI/SGTI em virtude de falha técnica, ocasião em que ocorreu um erro material e involuntário de digitação no registro sistêmico do patrimônio.

O depoimento do chefe do setor, Carlos Matheus, corroborou que o equívoco não foi proposital ou com intuito de subtração, mas decorrente da similaridade entre os números dos bens. Ele reconheceu a possibilidade de o notebook ter desaparecido fisicamente no âmbito do próprio NATI após a entrega, o que evidencia uma falha operacional generalizada e não uma conduta passível de responsabilização.

Assim, a fragilidade dos registros da Administração impede a responsabilização de qualquer servidor.

6 – ANÁLISE JURÍDICA

Considerando a análise fática explanada nos subitens anteriores, evidenciou-se não estarem presentes no caso investigado, indícios suficientes para identificar a autoria do extravio dos bens patrimoniais desta Corte.

Destarte, padece o presente Processo de chamada ausência de "**justa causa"** para que esta CSAD apresente sugestão ao Corregedor, para que seja instaurado um processo administrativo disciplinar (PAD), nos termos do art. 11 da Resolução 303/2017.

Extraindo-se a informação do Repositório Jusbrasil[3], em publicação realizada em 24/04/2024, o autor Rogério Mello dissertando sobre a temática da justa causa, apresenta os seguintes termos:

"Justa causa é o conjunto probatório mínimo que aponta para a materialidade de uma infração disciplinar e para a respectiva autoria. Trata-se de requisito indispensável para a instauração legítima de um PAD. Isso significa que o juízo de admissibilidade do PAD somente será positivo se a autoridade competente dispuser de elementos de convicção que lhe forneçam a justa causa."

A justa causa, portanto, é um princípio fundamental no âmbito do direito administrativo, desempenhando um papel crucial na instauração de processos disciplinares dentro da administração pública. Esse conceito atua como um filtro essencial para avaliar a legitimidade das acusações levantadas contra servidores públicos.

A determinação de justa causa para a instauração de um PAD exige mais do que meras suspeitas ou acusações sem base. É necessário que haja:

- Indícios de Autoria: Deve haver evidências razoáveis que conectem o servidor ao ato infracional.
- Materialidade da Infração: É preciso a existência provas concretas ou fortes indícios da ocorrência do ato que constitui a infração disciplinar.

Esses elementos são cruciais para que o processo não se baseie em perseguições pessoais ou acusações infundadas, que podem levar ao abuso de autoridade.

Nesse contexto, percebe-se que a discricionaridade da Administração Pública quanto à instauração de PADs não é absoluta, devendo haver um suporte probatório mínimo a justificar a citada instauração, sob pena de lesão ao

3 https://www.jusbrasil.com.br/artigos/justa-causa-para-a-acusacao-disciplinar-dos-servidores-publicos-militares/2384638170

Princípio da Segurança Jurídica e de promover a destruição ilegal da privacidade, da intimidade, da honra e da imagem de um servidor público.

Nessa mesma linha, cabe colacionar a Doutrina de Adilson Abreu Dallari[4]:

"Não é possível instaurar-se um processo administrativo disciplinar genérico para que, no seu curso se apure se, eventualmente, se alguém cometeu falta funcional."

Nessa mesma linha, assim entende o TRF1:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO. APELO DESPROVIDO. 1.A remessa oficial deve ser tida por interposta, por se tratar de sentença proferida contra a União, nos termos do art. 475, I, do CPC/73, vigente à época de sua prolação, não se enquadrando nas hipóteses excludentes dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo processual. 2.Visa o autor ao trancamento do processo administrativo disciplinar instaurado em seu desfavor, por meio da Portaria 081/2009-SR/DPF/PA, por ausência de justa causa. 3.O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública. A possibilidade de análise do ato administrativo decorre do princípio da razoabilidade, pois, dentre as diversas escolhas postas ao administrador, algumas são, aos olhos do senso comum, inteiramente inadequadas. Nesses casos é evidente que o Poder Judiciário poderá analisar o mérito. 4.Na hipótese, o autor, agente da polícia federal, foi acionado para comparecer à delegacia no dia 08.03.2008, um sábado. Por não estar na escala de sobreaviso daquele dia, mencionou que havia outros policiais que poderiam atender à convocação. Teve então seu nome lançado no livro de ocorrências e foi instado a se manifestar sobre os fatos (despacho 0200/2008-DPF/SNM/PA). Por meio do memorando 003-NBABN-DPF/SNM/PA, o autor mencionou a existência de um núcleo operacional na delegacia, que tinha entre suas atribuições a de elaborar escalas de plantão e sobreaviso, havendo outros policiais disponíveis naquele dia a serem acionados antes do autor. A despeito de tais esclarecimentos, foi instaurado em face do autor, processo administrativo disciplinar, por meio da Portaria 081/2009-SR/DPF/PA, a fim de apurar a prática de conduta que, em tese, amoldar-se-ia aos tipos previstos no artigo 43, XXIV e XXX, da Lei 4.878/1965. 5.A Lei 4.878/65, em seu artigo 43, XXIV e XXX, prevê as seguintes condutas como infrações disciplinares: XXIV negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima; XXX faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo. 6.Todavia, ao se considerar que o autor não estava na escala de sobreaviso no dia da convocação e que havia outros policiais que poderiam ser acionados para trabalhar naquele dia, a simples recusa de comparecimento, nos termos em que ocorreu, não constitui justa causa para a instauração de um processo administrativo disciplinar contra ele, sob o argumento de ter descumprido ordem legítima. Não se vislumbra, portanto, conduta que se amolde aos mencionados dispositivos legais. 7***.A instauração de um processo administrativo disciplinar, embora seja apenas uma apuração, a qual garante a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa antes de qualquer punição, não deixa***

4 (Adilson Abreu Dallari, Limitações à atuação do Ministério Público, Malheiros. 2001, p. 38.)

> ***de ser uma situação gravosa para o servidor público, o que impõe a existência de justa causa suporte fático que evidencie a prática da infração para sua instauração. Dessa forma, tendo em conta a atipicidade da conduta do agente, é imperioso concluir pela ausência de justa causa para a instauração do processo administrativo disciplinar, razão pela qual não merece reparos a sentença***. 8.Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 0002461-93.2009.4.01.3902, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 22/07/2020 PAG.- **(grifo nosso)**
>
> Caminha no mesmo sentido a recente decisão do e. CNJ:
>
> RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGADA INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO RECLAMADO EM PROCESSOS EM QUE SUA FILHA FIGURA COMO PARTE. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES QUE JUSTIFIQUEM A ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
>
> 1. A imputação de ingerência indevida para a concessão de habeas corpus preventivo, no qual o requerido teria formulado pedido direto e pessoal ao relator, não encontra suporte em qualquer elemento probatório colhido durante a investigação prévia. Em verdade, a decisão monocrática do mencionado writ, além de fundada em julgado do STF (HC 95362. Rel. Min. Cezar Peluso. J. 10/03/2009), fora confirmada pelo competente órgão colegiado, não se podendo extrair, de tais fatos, indícios de veracidade das imputações ao requerido.
>
> 2. **Doutrina e jurisprudência exigem prova induvidosa da ocorrência de um fato delituoso e prova ou indícios de autoria, sem as quais inexiste justa causa para a instauração de procedimento administrativo disciplinar. (grifo nosso)**
>
> 3. Reclamação disciplinar arquivada.
>
> (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0002657-17.2015.2.00.0000 - Rel. NORBERTO CAMPELO - 234ª Sessão Ordinária - julgado em 28/06/2016).
>
> Portanto, levando-se em conta tanto a jurisprudência, quanto a doutrina especializada, temos que a justa causa é um requisito imprescindível para a instauração de Processos Administrativos Disciplinares.
>
> Ela serve como uma salvaguarda em face de acusações arbitrárias e protege os direitos dos servidores, promovendo a confiança nas instituições públicas.
>
> Nada impede, contudo, que as investigações promovidas neste processo, gerem informação úteis e necessárias para promover a eficiência do TCE-ES no controle de seus ativos patrimoniais a fim de evitar que novos extravios ocorram.
>
> Diante disso, apresentamos a seguinte proposta de encaminhamento.
>
> (...)

Tendo em vista os fundamentos da comissão de sindicância, adoto, *mutatis mutandis,* integralmente os fundamentos da comissão, parcialmente a proposta de encaminhamento e integralmente a conclusão havida pelo arquivamento do presente processo, explico.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 364A4-04594-45436

A comissão disciplinar constatou em seu trabalho investigativo a ausência de indícios de autoria quanto ao extravio dos bens móveis constantes deste processo, restando sua conclusão ao final pelo arquivamento do processo por ausência de justa causa.

Verifica-se, pela análise dos autos, que não houve a comprovação de que os gestores dos setores nos quais os bens se encontravam localizados anteriormente ao extravio agiram com dolo ou culpa na administração patrimonial destes, tanto por ação, quanto por omissão, ou seja, não pode ser imputada aos gestores ou demais servidores ouvidos qualquer ato, mesmo que indiciário, apto a gerar eventual justa causa para abertura de processo administrativo disciplinar para apuração de sua eventual responsabilidade.

Cabe frisar, que qualquer investigação de responsabilidade por parte das comissões disciplinares desta Corte deve se pautar na responsabilidade subjetiva dos agentes públicos, não cabendo qualquer ilação pela abertura de processo administrativo disciplinar se não atendidos os requisitos para responsabilização subjetiva, principalmente os critérios conduta identificada e individualizada, culpa em sentido estrito, apurando-se eventual dolo, culpa, ou infração a dever legal de agir, e nexo de causalidade.

Com efeito, claramente não se identifica neste processo qualquer conduta individualizada que possa ser atribuída a um servidor deste Corte que tenha causado ou concorrido direta ou indiretamente, com culpa em sentido estrito, pelo extravio dos bens patrimoniais.

Nessa esteira, como bem fundamentado pela CSAD, para que possa haver a abertura de um processo desse jaez, é necessário um mínimo de lastro indiciário, respaldado na responsabilidade subjetiva dos agentes, para instauração e processamento da ação disciplinar, o que não restou evidenciado em nenhum momento pela investigação procedida pela comissão competente, rejeitando-se eventual responsabilização objetiva de servidores públicos.

Cabe frisar, também, que acerca da responsabilização de servidores, no que pertine ao bem público sob sua guarda, a jurisprudência pátria tem destacado a necessidade de **demonstração de culpa ou dolo** por parte do agente público para que haja imputação de qualquer penalidade:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 364A4-04594-45436

> "TRF-5 - Apelação Civel AC 418570 SE 2006.85.00.001549-6 (TRF-5)
> Data de publicação: 27/08/2007
> Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUBTRAÇÃO DE PEÇAS DE MICROCOMPUTADOR. ART. 116 , I DA LEI Nº 8.112 /90. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO SERVIDOR. ANULAÇÃO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. **I. Afronta os princípios da legalidade e razoabilidade a decisão em processo disciplinar que impõe ao servidor penas de advertência e restituição ao Erário quando não restou provado qualquer traço de dolo ou culpa em sua conduta**. II. Caso em que se alegou administrativamente que o servidor foi responsável pela subtração de peças internas de microcomputador, apenas por tê-lo deixado em local diverso do recomendável, embora dentro da sede do órgão e sob vigilância de empresa terceirizada. Interpretação demasiado rigorosa do dever de "zelo e dedicação", decorrente do art. 116 , I da Lei nº 8.112 /90. III. O Poder Judiciário pode observar o mérito administrativo à luz dos princípios da legalidade e razoabilidade para corrigir eventuais desproporções, sem que essa atuação implique a substituição de juízo discricionário. Precedente do TRF/5ª: AC nº 270867/PB, Primeira Turma, Rel. Frederico Pinto de Azevedo , DJ (convocado) 10/11/2004, p. 1063. IV. Apelação e remessa oficial improvidas. Encontrado em: Quarta Turma Fonte: Diário da Justiça - Data: 27/08/2007 - Página: 580 - Nº: 165 - Ano: 2007 - 27/8/2007 LEG-FED LEI-8112 ANO-1990 ART- 116 INC-1 AC 270867/PB (TRF5) Apelação Civel AC 418570 SE 2006.85.00.001549-6 (TRF-5) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli"

Nesse sentido, tendo em vista a ausência de identificação da autoria do extravio e a ausência de qualquer infração ao dever legal de guarda dos bens por parte do servidores públicos ouvidos no processo investigativo, corroboro o entendimento da comissão de sindicância quanto à ausência de justa causa para abertura de processo administrativo disciplinar por ter ficado demonstrado na investigação procedida que a autoria dos extravios é desconhecida, culminando no arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, embora existam indícios de materialidade da infração administrativa de extravio de bens públicos, tendo em vista a ausência de identificação de autoria nos extravios investigados, voto pelo arquivamento do presente processo pelos fundamentos jurídicos acima mencionados, com base nos artigos 249, § 2º, I, da LCE 46/94[5].

[5] **Art. 249** - A sindicância se constituirá de averiguação sumária promovida no intuito de obter informações ou esclarecimentos necessários à determinação do verdadeiro significado dos fatos denunciados.
(...)
§ 2º Da sindicância poderá resultar: (Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 5 de setembro de 2005).
I - arquivamento do processo;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 364A4-04594-45436

Frisamos, contudo, que nada impede, caso futuramente se descubra por outros meios a autoria dos extravios, que haja a abertura de processo administrativo disciplinar para a responsabilização pelos fatos tratados neste processo.

Por fim, quanto à proposta de encaminhamento da CSAD, corroboramos como sugestão à administração deste Tribunal de Contas pela adoção dos itens 7.1.2 – Fluxo de Movimentação Centralizado pelo NAP; 7.2.1 – Obrigatoriedade de Conferência Automatizada na TI; 7.2.2 – Campanha de Conscientização de Carga Patrimonial; 7.3.1 – Arquivamento e Remessa para Baixa, todos constantes do Relatório Técnico Conclusivo 01/2026 da comissão de sindicância.

Apenas não adotamos como integrante deste voto a sugestão constante do item 7.1.1 – Instituição do Aceite Sistêmico Tácito, pois tal adoção de aceite tácito não resolveria, em nossa visão, o problema de eventual responsabilização por extravio de bens móveis, haja vista que o gestor deve assumir expressamente a responsabilidade pelos bens para que possa haver eventual responsabilização subjetiva em decorrência de possível violação ao dever de zelo e cuidado com os bens sob sua efetiva guarda. Em substituição, sugerimos a adoção de avisos sistêmicos no e-tcees para que haja a obrigatoriedade de confirmação do aceite da carga patrimonial em prazo hábil pelos gestores.

III – CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, é importante destacar que ao analisar este Processo de Sindicância, instruído pela Comissão Permanente de Sindicância deste TCE/ES, constato que ele não padece de qualquer vício, tendo sido respeitadas as normas jurídicas concernentes à matéria, sobretudo a Constituição da República, a Lei Complementar Estadual 46/94 e a Resolução TC 303/2017.

Portanto, com base na competência outorgada no art. 15, inciso II da Lei Complementar Estadual 621/2012 e pelo art. 22, inciso II da Resolução TC 261/2013 (RITCES), acompanho o entendimento vertido pela comissão processante em seu Relatório Conclusivo 001/2024-3 e concluo pela remessa dos presentes autos ao Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, **com o seguinte Voto:**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 364A4-04594-45436

IV – VOTO:

IV.1 – Diante de todo o exposto, **VOTO** no sentido de seja arquivado o presente processo por ausência de identificação de autoria quanto aos fatos investigados, em virtude dos fundamentos *suso* mencionados e com supedâneo no art. 249, § 2º, I, da LCE 46/94;

IV.2 – Nos mesmos termos **VOTO** pela autorização para baixa dos bens extraviados pela unidade competente;

IV.3 – Ademais, recomendamos ao Exmo. Conselheiro Presidente adoção das sugestões de melhoria propostas pela CSAD constantes dos itens "7.1.2 – Fluxo de Movimentação Centralizado pelo NAP; 7.2.1 – Obrigatoriedade de Conferência Automatizada na TI; 7.2.2 – Campanha de Conscientização de Carga Patrimonial", do Relatório Técnico Conclusivo 01/2026 (doc. 50) deste processo e da sugestão da implementação de aviso no e-tcees acerca da obrigatoriedade de aceite da carga de bens patrimoniais.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Corregedor

1. ACÓRDÃO: 941/2026:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Administrativa do Conselho Superior de Administração, ante as razões expostas, em:

1.1. ARQUIVAR o presente processo por ausência de identificação de autoria quanto aos fatos investigados, em virtude dos fundamentos *suso* mencionados e com supedâneo no art. 249, § 2º, I, da LCE 46/94;

1.2. APROVAR a baixa dos bens extraviados pela unidade competente;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 364A4-04594-45436

1.3. RECOMENDAR ao Exmo. Conselheiro Presidente adoção das sugestões de melhoria propostas pela CSAD constantes dos itens “7.1.2 – Fluxo de Movimentação Centralizado pelo NAP; 7.2.1 – Obrigatoriedade de Conferência Automatizada na TI; 7.2.2 – Campanha de Conscientização de Carga Patrimonial”, do Relatório Técnico Conclusivo 01/2026 (doc. 50) deste processo e da sugestão da implementação de aviso no e-tcees acerca da obrigatoriedade de aceite da carga de bens patrimoniais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 10/11/2026 – 11ª Sessão Administrativa do CSA.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (no exercício da presidência), Domingos Augusto Taufner (relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiros Substitutos: Marco Antônio da Silva (em substituição), Márcia Jaccoud Freitas (convocada) e Donato Volkers Moutinho (convocado).

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 364A4-04594-45436

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Convocado

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 364A4-04594-45436